

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110813 - RS
(2011/0258499-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : HELIA ZOMER FENILLI MELLO E OUTRO
ADVOGADO : LEANDRO GUERRERO GUIMARÃES E OUTRO(S) -
SC018924
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S) - RS028984

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. VALIDADE RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM QUE NÃO PODE SER DESACOLHIDA NESTA SEARA RECURSAL, SEJA POR ESTAR O ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE, SEJA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE SE REVISITAR O ACERVO PROBATÓRIO DA CAUSA, JÁ EXAMINADO À SACIEDADE PELA CORTE LOCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA QUESTÃO FÁTICA NA VIA ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No julgamento do REsp. 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 4.5.2009, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que a presunção de legitimidade assegurada à CDA, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN, transfere ao executado o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária.

2. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido extraiu suas conclusões da minuciosa análise dos elementos de prova dos autos, de sorte que, para se chegar à conclusão diversa da alcançada pela Corte Estadual, a fim de averiguar a suficiência dos elementos contidos nos autos que acarretam afastamento da validade do título executivo ou o redirecionamento da Execução fiscal, tal como pretendem os recorrentes, é inviável nesta via excepcional, porquanto a pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial.

3. Agrado Regimental dos Particulares a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.813 - RS
(2011/0258499-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : HELIA ZOMER FENILLI MELLO E OUTRO
ADVOGADO : LEANDRO GUERRERO GUIMARÃES E OUTRO(S) -
SC018924
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S) - RS028984

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por HELIA ZOMER FENILLI MELLO E OUTRO contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA E REDIRECIONAMENTO. TEMAS TRATADOS PELA CORTE ESTADUAL COM BASE NA ANÁLISE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DA CAUSA. REVER AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO (fls. 322).

2. As partes agravantes reiteram as razões do Apelo Nobre, defendendo, em suma, não ser caso de reexame de provas, sendo incontroverso nos autos os vícios que eivam de nulidade a CDA em comento.

3. Asseveram, ainda, que o *redirecionamento da execução fiscal aos sócios, ora Agravantes, se deu, como informa o acórdão, que seria possível presumir a infração a lei, o que autorizaria, consoante o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, o redirecionamento* (fls. 331).

4. Impugnação apresentada às fls. 337/342. É o

relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.813 - RS
(2011/0258499-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : HELIA ZOMER FENILLI MELLO E OUTRO
ADVOGADO : LEANDRO GUERRERO GUIMARÃES E OUTRO(S) -
SC018924
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S) - RS028984

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. VALIDADE RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM QUE NÃO PODE SER DESACOLHIDA NESTA SEARA RECURSAL, SEJA POR ESTAR O ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE, SEJA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE SE REVISITAR O ACERVO PROBATÓRIO DA CAUSA, JÁ EXAMINADO À SACIEDADE PELA CORTE LOCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA QUESTÃO FÁTICA NA VIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No julgamento do REsp. 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 4.5.2009, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que a presunção de legitimidade assegurada à CDA, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN, transfere ao executado o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária.

2. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido extraiu suas conclusões da minuciosa análise dos elementos de prova dos autos, de sorte que, para se chegar à conclusão diversa da alcançada pela Corte Estadual, a fim de averiguar a suficiência dos elementos contidos nos autos que acarretem afastamento da validade do título executivo ou o redirecionamento da Execução fiscal, tal como pretendem os recorrentes, é inviável nesta via excepcional, porquanto a pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial.

3. Agravo Regimental dos Particulares a que se nega provimento.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 110.813 - RS
(2011/0258499-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : HELIA ZOMER FENILLI MELLO E OUTRO
ADVOGADO : LEANDRO GUERRERO GUIMARÃES E OUTRO(S) -
SC018924
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S) - RS028984

VOTO

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE. VALIDADE RECONHECIDA PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM QUE NÃO PODE SER DESACOLHIDA NESTA SEARA RECURSAL, SEJA POR ESTAR O ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE, SEJA EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE SE REVISITAR O ACERVO PROBATÓRIO DA CAUSA, JÁ EXAMINADO À SACIEDADE PELA CORTE LOCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DA QUESTÃO FÁTICA NA VIA ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *No julgamento do REsp. 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 4.5.2009, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a orientação de que a presunção de legitimidade assegurada à CDA, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN, transfere ao executado o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária.*

2. *Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido extraiu*

suas conclusões da minuciosa análise dos elementos de prova dos autos, de sorte que, para se chegar à conclusão diversa da alcançada pela Corte Estadual, a fim de averiguar a suficiência dos elementos contidos nos autos que acarretem afastamento da validade do título executivo ou o redirecionamento da Execução fiscal, tal como pretendem os recorrentes, é inviável nesta via excepcional, porquanto a pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial.

3. *Agravo Regimental dos Particulares a que se nega provimento.*

1. Em que pese à combativa argumentação, os agravantes não trouxeram fundamentos hábeis a desconstituir o decisório agravado.

2. Os agravantes postulam o reconhecimento da nulidade da CDA, sob a alegação de que o título não atenderia às determinações legais, além de afirmarem a impossibilidade de redirecionamento da Execução Fiscal, ante a ausência dos requisitos do art. 135, III do CTN.

3. Em contraponto com as alegações do Apelo Nobre, está a constatação do Tribunal de origem de que a CDA preenche os requisitos legais, revestindo-se da liquidez e certeza necessárias ao embasamento do processo de execução, *inexistindo prova inequívoca capaz de conduzir ao reconhecimento da inexigibilidade dos débitos fiscais.*

4. Confira-se, a propósito, a fundamentação do acórdão recorrido nesse sentido:

Da nulidade da CDA:

(...).

Superior Tribunal de Justiça

Ainda, é preciso dizer que o auto de lançamento goza e presunção de certeza e liquidez quanto ao crédito exequendo. Por conta disso, cabia à recorrente demonstrar as incorreções que reitera nas razões recursais, prova da qual não se desincumbiu, devendo arcar com os ônus de sua omissão.

(...).

Do redirecionamento:

(...).

No caso, há indícios de que tenha havido prática de crime, como bem salientado pelo magistrado a quo. Ainda que tenha sido decretada a prescrição da pretensão punitiva do Estado na ação penal 044.04.001991-1, entendo que a própria existência de ação penal demonstra vestígios de irregularidade na ação dos sócios.

Quanto aos contratos sociais, veja-se que os sócios Valério Constantino Zomer e Tarcício Marcon constam como gerentes da sociedade desde 1998, conforme cláusula 18a. da 77a. alteração contratual (fl. 66 destes autos). Já os sócios André Zomer, Antônio Zomer e Hélia Zomer Fenilli Mello passaram a exercer gerência a partir de 26/03/2002, quando da 86a. alteração contratual (fl. 50).

Sendo os créditos descritos nas CDAs referentes ao período de 08/2002 a 02/2003, não é possível presumir que os fatos geradores são anteriores à época de gerência dos agravantes. Portanto, tenho que o mais prudente é permitir o redirecionamento contra todos, para que se defendam oportunamente (fls. 252/256).

5. A leitura do excerto acima permite concluir que o acórdão recorrido extraiu suas conclusões da minuciosa análise dos elementos de prova dos autos, de sorte que, para se chegar à conclusão diversa da alcançada pela Corte Estadual, a fim de averiguar a suficiência dos elementos contidos nos autos que acarretem o afastamento da validade do título executivo ou o redirecionamento da execução fiscal, tal como pretendem os recorrentes, é inviável nesta via

excepcional, porquanto a pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ICMS. MULTA. CDA. REQUISITOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

(...).

2. *O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que são válidas as CDAs que instruem o pleito executivo. Incidência da Súmula 7/STJ.*

3. *Consigne-se, por fim, quanto à irresignação recursal acerca da impossibilidade de fazer prova negativa. Sabe-se que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez a ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo, conforme previsto no art. art. 204 do CTN, o que, segundo o Tribunal a quo, não fora afastada, por ausência de prova. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 286.741/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.5.2013).*

2 2 2

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

(...).

2. *Para se chegar a conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias no tocante ao redirecionamento da execução fiscal em razão do descumprimento ao art. 135, III do CTN pelo sócio-gerente seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (AgRg no Ag 1.341.069/PR, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15.9.11).*

Superior Tribunal de Justiça

(...).

4. *Agravo regimental não provido* (AgRg no AREsp. 430.927/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 6.2.2014).

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental dos Particulares. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgRg no AREsp 110.813 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2011/0258499-7

Número de Origem:

70045121613 70043720069 70040119274 201102584997 347218520118217000 4449556120118217000
10300050606 8610300050606 44100025971 44040019911

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELIA ZOMER FENILLI MELLO E OUTRO

ADVOGADO : LEANDRO GUERRERO GUIMARÃES E OUTRO(S) - SC018924

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S) - RS028984

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELIA ZOMER FENILLI MELLO E OUTRO

ADVOGADO : LEANDRO GUERRERO GUIMARÃES E OUTRO(S) - SC018924

AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : MARCOS ANTÔNIO MIOLA E OUTRO(S) - RS028984

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020